



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014-2018)

2.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Regimento da 4.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional	10
Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo – Informa sobre a sua deslocação à República Gabonesa, a fim de tomar parte nas cerimónias fúnebres da Presidente do Senado Gabonês.	15

Regimento da 4.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional

Preâmbulo

Havendo a necessidade de as Comissões Especializadas Permanentes da Assembleia Nacional adoptarem um instrumento que regularize e oriente as suas actividades;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 125.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão de Economia, Cooperação Internacional, Infra-estruturas, Recursos Naturais, Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Rural aprova o seguinte Regimento:

CAPÍTULO I

Denominação, Composição, Atribuições e Competências da Comissão

Artigo 1.º

Denominação e composição

1. A Comissão de Economia, Cooperação Internacional, Infra-estruturas, Recursos Naturais, Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Rural é uma Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão é composta por nove Deputados.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da Comissão:

- a) Ocupar-se da área económica, da supervisão e regulação das actividades económicas geradoras de bens e serviços; dos modelos de captação de investimentos estrangeiros, do desenvolvimento regional, da defesa do consumidor, do empreendedorismo, competitividade e inovação, da energia e recursos naturais, do turismo, do sector de construção e obras públicas, dos transportes terrestres e marítimos, do sector portuário, da agricultura, pecuária, desenvolvimento rural e pescas, e das comunicações e serviços postais;
- b) Ocupar-se do ambiente, das questões referentes a conservação da natureza e biodiversidade, dos recursos hídricos nacionais, dos serviços de abastecimentos de água e saneamento de águas residuais, da gestão e tratamento de resíduos, do controlo e redução da poluição incluindo a emissão de gases com efeito de estufa e das mudanças climáticas;
- c) Ocupar-se do ordenamento do território, da gestão do ordenamento do território, da política social de habitação, do ordenamento, da protecção e a valorização do litoral, e da política nacional de informação geográfica;
- d) Em articulação com a Comissão de Relações Exteriores, Comunidades, Defesa e Mar, ocupar-se das questões de fileira de pesca, dos recursos dos mares e oceanos, do ecossistema marinho, da economia do mar e das indústrias marítimas.

Artigo 3.º

Competências

No uso das suas atribuições, compete à Comissão:

- a) Acompanhar as políticas de cooperação para o desenvolvimento;
- b) Acompanhar a implementação dos modelos de captação de investimento estrangeiro;
- c) Acompanhar e avaliar a gestão dos sectores do Comércio e de Serviços;
- d) Fiscalizar a supervisão e a regulação das actividades económicas;
- e) Acompanhar a promoção do Desenvolvimento Regional;
- f) Acompanhar a promoção do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação;
- g) Pronunciar-se sobre a implementação da Política Energética;
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com o sector Energético e o de Recursos Naturais;
- i) Acompanhar as actividades de promoção e desenvolvimento do Turismo;
- j) Incentivar iniciativas orientadas para Defesa do Consumidor e fiscalizar as Actividades Económicas (DRCAE);
- k) Avaliar as actividades relacionadas com o sector de Construção e de Obras Públicas;
- l) Apreciar e pronunciar-se sobre as actividades ligadas ao sector de Transportes Terrestres;
- m) Apreciar e pronunciar-se sobre as actividades ligadas ao sector de Transporte Marítimo e sector Portuário;
- n) Acompanhar e pronunciar-se sobre a evolução das actividades do sector de Transporte Aéreo e do sector Aeroportuário;
- o) Pronunciar-se sobre a prevenção e segurança rodoviária;

- p) Acompanhar e incentivar o desenvolvimento das Comunicações e dos serviços postais.
- q) Apreciar o desenvolvimento dos sectores ligados à Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- r) Acompanhar e dar adequado tratamento às questões inerentes as alterações climáticas e a Estratégia Nacional para o Controlo e Redução de Gases com efeito de Estufa;
- s) Pronunciar-se sobre as questões referentes a Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- t) Pronunciar-se sobre as questões referentes as Florestas;
- u) Pronunciar-se sobre a política e a gestão dos Recursos Hídricos;
- v) Acompanhar a progressão dos assuntos relacionados com os serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
- w) Acompanhar a gestão e o tratamento de resíduos de qualquer natureza;
- x) Avaliar as actividades de prevenção, controlo e redução de todas as formas de poluição e degradação do ambiente;
- y) Pronunciar-se sobre o Modelo e a gestão do Ordenamento do Território;
- z) Dar tratamento às questões relativas a política social de habitação;
- aa) Apreciar as orientações concernentes ao Ordenamento, à protecção e à valorização do litoral;
- bb) Acompanhar a implementação da Política Nacional de Informação Geográfica;
- cc) Acompanhar a execução das Políticas de Economia do Mar, em concertação com a Comissão de Relações Exteriores, Comunidades, Defesa e Mar no tocante a:
 1. Fileira do Pescado;
 2. Políticas de aproveitamento sustentável dos recursos dos mares e oceanos;
 3. Protecção e recuperação dos ecossistemas marinhos;
 4. Desenvolvimento da Economia do Mar e das indústrias marítimas;
 - ee) Outras áreas afins.

Artigo 4.º

Poderes da Comissão

1. Comissão pode requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:
 - a) Proceder a estudos;
 - b) Requerer informações ou pareceres;
 - c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
 - d) Realizar audições parlamentares;
 - e) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
 - f) Efectuar missões de informação ou de estudo.
2. A Comissão deve fornecer, semanalmente, à comunicação social, informações sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópia das actas que não contenham matéria reservada.
3. Em assuntos de particular relevância, definidos pela Comissão, pode ser fornecida, no próprio dia, à comunicação social, a acta da reunião.
4. As diligências previstas no n.º 1, sempre que envolvam despesas, carecem da autorização do Presidente da Assembleia Nacional.

CAPITULO II

Mesa da Comissão

Artigo 5.º

Composição

A Mesa da Comissão é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 6.º

Competência da Mesa

Para além do que especificamente lhe seja cometido pela Comissão, compete à Mesa a organização dos trabalhos da Comissão.

Artigo 7.º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as reuniões da Comissão, ouvidos os restantes membros da Mesa;
- c) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da Mesa;
- e) Coordenar e participar nos trabalhos das subcomissões, sempre que o entenda;

- f) Participar na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, informando-a sobre o andamento dos trabalhos da Comissão;
- g) Apreciar a justificação das faltas dos membros da Comissão;
- h) Despachar o expediente normal da Comissão, segundo o critério por esta definida.

Artigo 8.º

Competência do Vice-Presidente

Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas.

Artigo 9.º

Competência do Secretário

Compete ao Secretário:

- a) Proceder à conferência das presenças e secretariar as reuniões da Comissão;
- b) Elaborar as actas das reuniões;
- c) Assegurar a tramitação do expediente da Comissão.

CAPITULO III

Funcionamento da Comissão

Artigo 10.º

Convocação das reuniões

1. Salvo marcação na reunião anterior, as reuniões da Comissão são convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
2. A convocação é feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.
3. É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito aos Deputados que tenham faltado a reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral.

Artigo 11.º

Quórum

1. A Comissão só pode funcionar com a presença de mais de metade do número dos seus membros em efectividade de funções.
2. As deliberações das Comissões são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.
3. Decorridos trinta minutos da hora marcada, e se não houver quórum, o Presidente, ou quem o substituir, cancela a reunião, após o registo das presenças.

Artigo 12.º

Programação dos trabalhos e ordem do dia

1. A Comissão programa os seus trabalhos de acordo com os critérios de prioridade que julgar conveniente de modo a melhor desempenhar as suas tarefas.
2. As reuniões da Comissão são marcadas pela própria Comissão ou pelo seu Presidente.
3. A ordem do dia de cada reunião é fixada na reunião anterior ou sob proposta do Presidente.

Artigo 13.º

Interrupção dos trabalhos

Qualquer grupo parlamentar pode obter a interrupção dos trabalhos, uma vez em cada reunião, por período não superior a 30 minutos.

Artigo 14.º

Textos

Nenhum texto pode ser discutido na Comissão sem ter sido distribuído com antecedência mínima de 24 horas aos respectivos membros, salvo deliberação em contrário sem oposição.

Artigo 15.º

Intervenções

1. As intervenções dos membros da Comissão não estão sujeitas a limites de tempo.
2. O Presidente pode propor normas para a discussão, de modo a dar cumprimento aos prazos estabelecidos pela Mesa da Assembleia Nacional para conclusão dos trabalhos.

Artigo 16.º

Apreciação de projectos e propostas de lei

1. A apreciação de qualquer projecto ou proposta de lei pela Comissão é iniciada por uma discussão preliminar.
2. Após a discussão preliminar, a Comissão pode deliberar:
 - a) Declarar-se incompetente, comunicando a sua deliberação ao Presidente da Assembleia Nacional;
 - b) Dar continuidade ao debate;
 - c) Enviar relatório e parecer à Mesa da Assembleia Nacional.
3. No caso da alínea b) do número anterior, a Comissão deliberará prosseguir a discussão na Comissão ou criar para o efeito um grupo de trabalho.

Artigo 17.º

Relatórios, conclusões e pareceres

1. A Comissão deve elaborar relatórios e formular as competentes propostas de conclusões e parecer, relativamente a cada assunto a submeter ao Plenário.
2. Compete à mesa da Comissão designar o relator ou relatores, podendo ainda designar relator próprio para cada uma das respectivas partes quando o assunto aconselhar a divisão.
3. Na designação de relatores deve atender-se a uma distribuição equilibrada entre os Deputados, por Sessão Legislativa, bem como à preferência dos Deputados de Grupos Parlamentares que não sejam autores da iniciativa.
4. O relatório deve, preferencialmente, ser cometido ao Deputado que deseje assumir a sua elaboração, sem prejuízo dos princípios estabelecidos no número anterior.
5. Os relatórios têm a indicação da iniciativa ou matéria e o nome do relator ou relatores, devendo conter, na medida do possível, os seguintes dados:
 - a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
 - b) Esboço histórico dos problemas suscitados;
 - c) Enquadramento legal e doutrinário do tema;
 - d) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação;
 - e) Referência a contributos de entidades que tenham interesse nas matérias a que respeitem, designadamente aos pareceres por elas emitidos.
6. As conclusões e o parecer são formulados em articulado e sujeito à votação em Comissão.
7. A publicação deve ainda mencionar o sentido dos votos, expressos em Comissão, bem como as declarações de voto que forem apresentadas por escrito.

Artigo 18.º

Deliberações

1. A Comissão só pode tomar deliberações sobre assuntos que constem da ordem de trabalhos da respectiva reunião.
2. Salvo quanto a assuntos para os quais o Regimento da Assembleia exija maioria qualificada, as deliberações são tomadas por maioria simples, sem contar com as abstenções.

Artigo 19.º

Requisitos e condições de votação

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de Deputados.
2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

Artigo 20.º

Voto

1. Cada Deputado tem um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 21.º

Formas das votações

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto;
 - b) Por votação nominal;
 - c) Por voto aberto.
2. O voto aberto constitui a forma usual de votar.
3. A votação prevista na alínea c) consiste em se perguntar primeiro quem vota a favor, em seguida, quem vota contra e, finalmente, quem se abstém.
4. Nas votações por mão levantada a Mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.

Artigo 22.º
Adiamento de votação

A votação de determinada matéria pode ser adiada uma só vez para a reunião seguinte, se tal for proposto pelo Presidente ou requerido por qualquer grupo parlamentar.

Artigo 23.º
Actas da Comissão

1. De cada reunião da comissão é lavrada uma acta, da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações.
2. Por deliberação da Comissão, os debates podem ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.
3. As actas podem ser consultadas pelos Deputados a todo o tempo.

Artigo 24.º
Publicidade das reuniões da Comissão

1. As reuniões da Comissão são públicas, se esta assim o deliberar.
2. São abertas à Comunicação Social, salvo deliberação em contrário, os pontos da ordem de trabalhos que tenham por objecto:
 - a) A discussão e aprovação da legislação na especialidade;
 - b) A apreciação e votação de relatórios sobre iniciativas legislativas.
3. O disposto no número anterior diz respeito aos jornalistas credenciados para efeitos parlamentares, os quais têm assento, se possível, no lugar a indicar pelo Presidente.

Artigo 25.º
Audiências

1. Todo o expediente relativo às audiências deve processar-se através da Mesa.
2. As audiências podem ser cometidas a uma representação da Comissão, de que faça parte, pelo menos, um Deputado de cada grupo parlamentar.
3. As opiniões manifestadas nas audiências não vinculam a Comissão.

Artigo 26.º
Subcomissões

1. A Comissão pode constituir as subcomissões permanentes que entenda necessárias, precedendo autorização do Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência.
2. Compete a Comissão definir a composição e o âmbito das subcomissões.
3. As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à Comissão.
4. O Presidente da Comissão comunica ao Presidente da Assembleia Nacional, para efeitos de publicação no Diário, a designação das subcomissões criadas e o nome dos respectivos presidentes e dos seus membros.
5. Os presidentes das subcomissões, que tratam matérias de interesse comum, são convocados e reúnem nos termos do Regimento.

Artigo 27.º
Dias das reuniões

1. A cada dia corresponde uma reunião da Comissão.
2. As quintas-feiras são reservadas, em regra, para reuniões da Comissão, salvo quando a Comissão delibere diversamente.

CAPITULO IV
Disposições Finais

Artigo 28.º
Revisão do Regimento

A revisão do presente Regimento pode efectuar-se sob proposta de qualquer Deputado, incluída previamente em ordem do dia.

Artigo 29.º
Casos omissos

Os casos omissos, quando não possam ser regulados pelas disposições análogas deste Regimento, serão resolvidos por recurso aos preceitos do Regimento da Assembleia Nacional.

4.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, aos 29 de Janeiro de 2015.

O Presidente da Comissão, *Abnildo do Nascimento D'Oliveira*.

Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo

Sua Excelência
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.^a 061/GPM/PM/2015

Assunto: Deslocação à República Gabonesa

Excelência,

Deslocando-me no dia 24 de Abril do corrente ano à República Gabonesa a fim de tomar parte nas cerimónias fúnebres da Presidente do Senado Gabonês;

Assim sendo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência de que estarei de regresso ao País no segundo período do mesmo dia.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da minha mais alta consideração e estima.

Gabinete do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, em São Tomé, aos 23 de Abril de 2015.

Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.